



ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI: Nº: 18/2021

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI Nº1096/2020 – QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021-E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) DO RELATÓRIO

No dia 09 de março de 2021, o ilustre prefeito Norival Francisco de Lima protocolou na Câmara Municipal o projeto de lei 18/2021.

Esse projeto de lei visa abrir um crédito especial na Lei Orçamentária Municipal, do corrente exercício, na importância de R\$ 55.740,00, destinados ao custeio do repasse por meio de contribuição a AMEG- Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande.

Posteriormente, no dia 17 de março de 2021, essa proposição foi encaminhada ao Setor Jurídico dessa Casa de Leis para a emissão de parecer.

É um sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2 DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica Municipal enumera taxativamente as hipóteses em que a iniciativa das leis compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, in verbis:

Art.57-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I- orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);
II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III- regime jurídico dos servidores;
IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Ademais, é mister ressaltar que esse dispositivo, devido a aplicação do princípio da simetria, acompanha os arts. 61, § 1º, II, b, e 66, III, i, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.



Conforme já mencionado acima, esse projeto foi proposto pelo ilustre Prefeito Municipal e se refere a uma abertura de crédito especial na Lei Orçamentária Municipal, do corrente exercício, na importância de R\$ 55.740,00, destinados ao custeio do repasse por meio de contribuição a AMEG.

Dessa forma, é inofensível que o projeto *sub examine* foi apresentado pelo agente político competente, não havendo, portanto, qualquer mácula quanto a sua iniciativa.

3 DO CONCEITO DE CRÉDITO ADICIONAL

O ilustre jurista Hely Lopes Meirelles lecionou:

A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual de arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorizações legislativas.

Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidades públicas)¹.

Segundo esses ensinamentos, créditos adicionais especiais são aqueles que se destinam a atender as despesas, provenientes de lei, supervenientes ao orçamento.

4 DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A Lei 4320/64 determina:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 14^a ed. p. 680-681.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância ser dos créditos extraordinários abertos no exercício.

De acordo com esses artigos os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Eles são dependentes da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e serão precedidos de exposição justificativa.

Corroborando esse entendimento, cita-se uma decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

[Créditos adicionais. Iniciativa e motivação] (...) no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da lei orçamentária anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a lei de meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...) O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00 (Consulta n. 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007).²

² Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1407.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



No projeto em apreço, a exposição justificativa está inclusa na mensagem nº 09/2021 e no art. 1º estabelecendo que o valor oriundo desse crédito especial será destinado ao custeio do repasse por meio de contribuição a AMEG. Ademais, deve-se mencionar que o art. 2º desse projeto estabelece que os recursos para dar cobertura ao crédito a ser aberto serão provenientes da anulação parcial de dotações, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei 4320/64.

Outrossim, a Lei Complementar Federal 101/2000 determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Consoante esse artigo, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado dos seguintes documentos: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, que deverão ser acompanhadas das premissas e metodologias de cálculos utilizadas e declaração do



ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ilustre Presidente, analisando essa proposição, nota-se que ela não veio acompanhada desses documentos.

Dessa forma, visando a adequação desse projeto de lei aos termos legais, acredito ser necessário a solicitação dessa documentação, nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Além disso, deve-se ressaltar que essa documentação contém informações imprescindíveis para a correta apreciação dos nobres Edis, tanto quanto a legalidade quanto a conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, conclui-se que:

O projeto de lei não possui vício de iniciativa.

Após a juntada aos autos dos documentos faltantes supracitados, esse projeto de lei estará de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com tais conclusões, entendemos que:

Salvo melhor juízo, esse projeto de lei, após sua adequação, atenderá aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a ter sua legalidade, oportunidade e conveniência analisadas pelos nobres Edis.

É significante salientar que a emissão de parecer por este advogado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Legislativo. Dessa forma, a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer.

Itaú de Minas, 30 de março de 2021.

Fábio Figueiredo de Carvalho
OAB/MG 116.173
Advogado da CMIM